



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.587-A, DE 2021 **(Do Sr. Sanderson)**

Institui o dia 28 de Julho como o Dia Nacional de Detecção Precoce de Síndromes e Transtornos; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Institui o dia 28 de Julho como o Dia Nacional de Detecção Precoce de Síndromes e Transtornos.

Apresentação: 15/07/2021 20:35 - Mesa

PL n.2587/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o dia 28 de Julho como o Dia Nacional de Detecção Precoce de Doenças, Síndromes e Transtornos.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Detecção Precoce de Doenças, Síndromes e Transtornos, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de Julho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo instituir o Dia Nacional de Detecção Precoce de Síndromes e Transtornos, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de Julho.

Com a presente proposição visamos estimular a conscientização e o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao tratamento de doenças, síndromes e transtornos, que hoje é pouco divulgada. Isso porque algumas doenças, síndromes e transtornos têm maiores chances de cura, sobrevida e/ou qualidade de vida do indivíduo quando diagnosticadas o mais cedo possível. Certos tipos de câncer, doenças cardiovasculares e diabetes são alguns exemplos.

Essa detecção precoce pode ocorrer tanto nos encontros clínicos, quando o paciente procura o serviço médico por algum motivo, quanto por atestados, relatórios, acompanhamento de familiares, vacinação e etc. Em ambos os casos, os profissionais precisam estar atentos e preparados para observarem possíveis sinais de doenças, síndromes e transtornos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213387995400>



Sua aplicação é ainda mais relevante para aqueles diagnosticados com TEA (transtorno do espectro autista), podendo ser o diferencial para uma boa evolução do tratamento e reversão de sintomas. Cito, nesse sentido, o caso de Bernardo José Mendina de Souza Martínez, filho de Luciana Mendina de Souza Martínez e Hector José Martínez López, diagnosticado com autismo quando tinha um ano e onze meses. Graças ao diagnóstico precoce, feito antes dos três anos de idade, Bernardo teve acesso a tratamento clínico adequado e conseguindo reverter parcela dos sintomas do TEA.

Como se observa, é evidente que quanto mais cedo se inicia uma intervenção adequada, melhor o prognóstico e menor a carga familiar e social. Se levarmos em consideração que temos mais de dois milhões de autistas no Brasil, Bernardo é exemplo do quanto a prevenção precisa ser valorizada e ampliada em nosso sistema de saúde.

Nesse sentido, inclusive, já existe a Lei da Detecção Precoce, Lei nº 13.438/17, que prevê a adoção de protocolo de risco psíquico, pelo SUS, desde o nascimento do bebê até um ano e meio de idade (18 meses). Portanto, nada mais natural do que instituímos uma data que reflita essa nova realidade em nosso país.

Sugerimos, para tanto, o dia 28 de julho, por ser o dia de nascimento de Bernardo Martínez. Afinal, nada mais justo do que prestar essa homenagem a este jovem rapaz, atualmente com 20 anos e cursando Biologia na UnB, que é inspiração e esperança para pais e familiares dos autistas. Essa temática e data foram objeto de audiências públicas, seminários e consulta pública, conforme preceitua a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010¹.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em Julho de 2021.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal



¹ <https://www.facebook.com/deputadosanderson/videos/1725872994276985>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.438, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 14.

.....

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Luislinda Dias de Valois Santos

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio

de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2021

Institui o dia 28 de Julho como o Dia Nacional de Detecção Precoce de Síndromes e Transtornos.

Autor: Deputado SANDERSON

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.587, de 2021, propõe instituir o dia 28 de julho como o Dia Nacional de Detecção Precoce de Doenças, Síndromes e Transtornos.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de estimular a conscientização e o fortalecimento de políticas públicas voltadas a essas ações de saúde.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A detecção precoce de doenças, síndromes e transtornos é de extrema importância. Quando uma condição é diagnosticada precocemente, as chances de sucesso aumentam significativamente, permitindo a utilização de tratamentos menos invasivos e mais eficazes, o que pode resultar em menos custos para o Sistema Único de Saúde. Porém, quando identificadas tardiamente, podem já haver sequelas incapacitantes irreversíveis e custos maiores para tratamento de complicações e reabilitação.

Um exemplo bastante simples disso é o diabetes, que se diagnosticado precocemente, pode ser controlado apenas com orientações dietéticas, mas se não diagnosticado e tratado oportunamente, pode evoluir com cegueira por retinopatia diabética, além de insuficiência renal por nefropatia diabética, muitas vezes com necessidade de diálise, além de outras complicações.

No caso de doenças transmissíveis, a detecção precoce de casos é essencial para prevenir o contágio de outras pessoas, reduzindo a dimensão e o impacto de epidemias e endemias, com a implementação de uma série de medidas, tais como vacinação de bloqueio, quimioprofilaxia e isolamento.

É importante ressaltar aqui a importância de ações e programas de detecção precoce já realizados, como o Programa Nacional de Triagem Neonatal, as ações de rastreamento para detecção precoce de diversos tipos de câncer, como o de mama e de colo uterino, a busca ativa de casos de tuberculose, além do trabalho de vigilância epidemiológica.

Em resumo, a detecção precoce de doenças, síndromes e transtornos é essencial para promover a saúde, melhorar os resultados dos pacientes, reduzir os custos de saúde e prevenir complicações graves; sendo fundamental investir em programas de rastreamento e diagnóstico precoce, bem como em educação e conscientização da população sobre a importância da detecção precoce para uma vida saudável.



Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde manifestar-se nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.587, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-5851





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 22/05/2024 17:08:21.060 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2587/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.587/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Bebeto, Bruno Farias, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Loreny, Luiz Lima, Padre João, Pinheirinho, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Alice Portugal, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Giovanni Cherini, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Lula da Fonte, Maria Rosas, Matheus Noronha, Misael Varella, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

